

FÓRUM SOCIAL MUNDIAL - OFICINAS JURÍDICAS

O TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO¹

*Maurício Pessoa Lima²

TÓPICOS: 1 - Trabalho Escravo? 2 - Legislação pertinente. 3 - O Papel do Ministério Público do Trabalho.

1 - Trabalho Escravo?

Muito tem se falado atualmente acerca do aumento das denúncias de trabalho escravo no meio rural das regiões Norte e Nordeste do Brasil. Os meios de comunicação recentemente alardearam que no ano de 2001 aproximadamente 1.800 trabalhadores foram libertados, enquanto no ano de 2000 o número chegou a quase quinhentos.

Com a presente abordagem não pretendemos analisar as causas sociais dessa mazela, mas tão somente focalizar o problema no contexto jurídico, mormente no que concerne aos instrumentos legais de controle social já existentes em nosso ordenamento, bem como a necessidade de complementá-los com as normas internacionais já ratificadas pelo Brasil.

Mesmo diante dos números acima citados há quem ainda indague se realmente existe trabalho escravo no Brasil contemporâneo. Trata-se de questionamento pertinente, eis que a figura jurídica do escravo, enquanto sujeito de propriedade, não mais existe desde a Lei Áurea.

Sucede que as formas contemporâneas de escravidão não se utilizam comumente das correntes e grilhões comuns no século XIX.

Os meios atualmente utilizados para a prática do trabalho escravo contemporâneo são ardis e fraudes, que levam principalmente ao isolamento do trabalhador e a servidão por dívidas, não raramente acompanhados de violência física, coação armada, péssimas condições de trabalho e alojamentos que em nada diferem de senzalas.

¹ Exposição proferida na Oficina Jurídica “Trabalho Escravo” no II Fórum Social Mundial em 2 de fevereiro de 2002, Porto Alegre - RS

² Procurador do Ministério Público do Trabalho no Estado do Maranhão, Mestre em Direito Público pela UFPE.

Na investigação de denúncias de trabalho escravo já tivemos a oportunidade de constatar tais condutas que certamente configuram o crime de “redução a condição análoga à de escravo”, previsto no artigo 149 do Código Penal Brasileiro. Entretanto, a descrição deste tipo penal é lacônica, eis que referido dispositivo não esclarece o que pode ser considerado condição análoga a de escravo, *verbis*:

CÓDIGO PENAL

Redução à condição análoga a de escravo

ART.149 - Reduzir alguém a **condição análoga** à de **escravo**:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

A falta de uma definição clara do que é “condição análoga à de escravo” suscita dúvidas tanto na aplicação da lei penal, como também dificulta o enfrentamento do problema, eis que a imprecisão de conceitos confunde os operadores do direito, e dá azo para a ocorrência de erros que podem desacreditar o trabalho sério que vem sendo levado a efeito para a erradicação deste mal.

Não obstante preferimos utilizar sempre a expressão “trabalho em condições análogas à de escravo”, a fim de desvencilhar a figura jurídica do escravo enquanto sujeito de propriedade, das modernas formas de escravidão.

Nessa perspectiva, temos que o trabalho em condições análogas à de escravo não deve ser confundido com o trabalho degradante, ou com a super-exploração do trabalhador.

Com efeito, o labor degradante é aquele no qual o trabalhador é submetido a condições intoleráveis que atentem contra a sua higidez física e mental, agravadas pelo fato de não serem observadas as normas de higiene e segurança, nem serem dadas condições para uma alimentação razoável. Exemplo comum é o trabalho nas carvoarias do Maranhão, onde em muitos casos não há sequer o fornecimento dos equipamentos mínimos de proteção individual.

Já na super-exploração ocorre a supressão dos direitos trabalhistas mais básicos. Como exemplo temos o não pagamento sequer do salário-mínimo, a exigência de jornadas excessivas ou altas cotas de produção, geralmente acompanhadas de fraudes. Já constatamos tal conduta na contratação de trabalhadores para o corte de cana-de-açúcar, com pagamento efetivado por produção, não se utilizando o empregador de balança para aferir a produção individual.

Não é raro encontrarmos todas estas irregularidades juntas, e diante de sua gravidade serem taxadas equivocadamente de trabalho escravo.

São condutas que devem ser reprimidas, mas que não configuram, por si sós, a condição análoga à de escravo. Podem, como veremos mais adiante, configurar outros crimes, como a “frustração de direito trabalhista mediante fraude” (artigo 203 do Código Penal), e também a “exposição da vida ou saúde de outrem a perigo direto e iminente” (artigo 132 do Código Penal).

Para a configuração da situação análoga à de escravo, entendemos que além da ocorrência de condições precárias de trabalho, há de se constatar o cerceamento da liberdade de locomoção do trabalhador, seja por meio de fraude ou violência.

Com efeito, o trabalho em condições análogas à de escravo é espécie do gênero “trabalho forçado”, cujo conceito é mais amplo, pois envolve desde situações decorrentes do trabalho de prisioneiros de guerra, até a utilização do trabalho como forma de castigo (pena), conforme observamos na Convenção nº 29 da OIT.

Assim, restará configurado o trabalho em condições análogas à de escravo toda vez que encontrarmos o cerceamento da liberdade de ir e vir por meio de qualquer das seguintes formas, que podem se apresentar combinadas ou isoladamente, quais sejam: fraude; dívida; retenção de salários; retenção de documentos; isolamento em regiões remotas ou de difícil acesso e violência.

Em regra o cerceamento da liberdade do trabalhador se faz acompanhar de maus-tratos, ou ainda da submissão a trabalho degradante.

Em resumo, o trabalho em condições análogas a de escravo – trabalho forçado – no meio rural ocorre quando o empregador, usando de fraude ou ameaça, mantém os empregados em sua propriedade, e lhes vende produtos, geralmente alimentos, roupas e remédios, por preços elevados, resultando na escravidão por dívida, sendo os trabalhadores impedidos de deixar a fazenda enquanto não saldarem seu débito, o qual não pára de crescer, caracterizando o *truck system*³. As jornadas de trabalho são exaustivas, e geralmente os empregados são aliciados através de empreiteiros – chamados popularmente de “gatos” – em locais distantes daquele em prestam serviços, às vezes em outros Estados do território nacional.

³ ARNALDO SUSSEKIND, **Instituições de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1996. p. 473, assevera que o truck system, originariamente empregado na Inglaterra, e até hoje utilizado em regiões aonde não chegou o Direito do Trabalho, consiste no pagamento do salário com papéis de aceitação restrita na localidade. Geralmente, com o recebimento desse bônus, ficam os empregados compelidos a adquirir as mercadorias de que necessitam nos estabelecimentos de propriedade do próprio empregador ou de pessoa que lhe assegure comissão no comércio compulsoriamente realizado.

2 - Legislação pertinente.

Em que pese a carência de dispositivos na legislação nacional que definam a condição análoga à de escravo, não podemos olvidar que o Brasil é signatário de vários instrumentos internacionais que dispõem acerca do tema, que por terem sido ratificados e depositados nas repartições competentes passam a integrar nosso ordenamento jurídico.

NORMAS INTERNACIONAIS

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Artigo IV - Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

ONU - CONVENÇÃO SUPLEMENTAR SOBRE PRÁTICAS ANÁLOGAS À ESCRAVATURA*

- A servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida;

- A servidão, isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição;

* Promulgada pelo Decreto nº 58.563 de 1º de junho de 1966.

CONVENÇÃO 29 DA OIT

Art. 2º - 1 Para fins da presente convenção, a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” designará todo trabalho ou serviço exigido de um

indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.

Destaque-se que a Constituição Federal Brasileira disciplina a questão do tratamento degradante, além de prever indenização por dano moral.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ART. 5º

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo **dano** material ou **moral** decorrente de sua violação;

XLVII - não haverá penas:

c) de trabalhos forçados;

Como se denota facilmente, a deficiência da legislação nacional pode ser suprida pelos instrumentos internacionais. Não obstante, na esfera criminal as condutas típicas da redução à condição análoga à de escravo e do trabalho degradante estão disciplinadas no Código Penal, com as alterações previstas na Lei nº 9.777/98, *verbis*:

CÓDIGO PENAL

ART.198 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a celebrar contrato de trabalho, ou a não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria-prima ou produto industrial ou agrícola:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

- Frustração de direito assegurado por lei trabalhista

ART.203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

- Redação dada pela Lei nº 9.777/98.

CÓDIGO PENAL

- Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional

ART.207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

*Redação dada pela Lei nº 9.777/98.

Nas questões que envolvem o trabalho escravo deve ser observado o princípio fundamental do direito à liberdade, aplicando-se as normas internacionais específicas, mormente a Convenção nº 29 da OIT, ratificada pelo Brasil em 25 de abril de 1954 e aprovada pelo Decreto Legislativo nº 24 de 29 de maio de 1956.

3 - O Papel do Ministério Público do Trabalho.

Tomando conhecimento da existência de trabalho em condições análogas à de escravo o membro do *Parquet* deve adotar procedimento imediato, instaurando inquérito civil público ou ajuizando ação civil pública para obrigar o empregador a não mais praticar trabalho escravo e a cumprir as normas sobre condições gerais de trabalho que exigem higiene, segurança e saúde do trabalhador no âmbito da propriedade.

No plano do sistema de garantias o Ministério Público do Trabalho integra o GETRAF – Grupo de Erradicação do Trabalho Forçado, composto também pelo Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Justiça e Ministério Público Federal, que implementa ações permanentes de fiscalização no combate ao trabalho escravo através de Grupos de Fiscalização Móvel. Essas ações possibilitam o conhecimento *in loco* da situação e, de imediato, permite a tomada de medidas eficazes para o desfazimento da condição

análoga a de escravo em que for encontrado o trabalhador. Concomitantemente, peças de informação são encaminhadas ao Ministério Público Federal para instruir a ação penal decorrente.

Nessa linha de atuação o *Parquet* Trabalhista também tem assento junto ao Fórum Nacional contra a Violência no Campo, situação que lhe permite conhecer toda a problemática que envolve o cidadão e trabalhador no campo.

Em decorrência do contato íntimo com esta problemática, o Ministério Público do Trabalho tem sido chamado para participar das comissões técnicas que estudam soluções e os instrumentos legais necessários para a erradicação deste mal. Das várias idéias em discussão cabe destacar a existência de projeto de emenda à Constituição, que visa alterar o disposto no seu artigo 243, a fim de seja efetuada a desapropriação das terras onde for encontrado o trabalho em condições análogas a de escravo.

Caso seja aprovada, tal medida terá um alcance pedagógico exemplar e excepcional, de grande valia para a solução da informalidade no trabalho do meio rural.

Dessa breve exposição acerca do enquadramento jurídico que deve ser dado ao trabalho em condições análogas a de escravo, podemos concluir que recrudescimento dessa mazela é fruto não da falta de normas sancionadoras, mas sim da falta de efetividade delas, fato que pode ser resumido em uma palavra, qual seja: impunidade.

“Um escravo não pode esperar a felicidade nem mesmo em sonho.”

Mahatma Gandhi